



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016262-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante LILIAN AMANCIO PEDRO, é agravado MUNICÍPIO DE CAIEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016262-20.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LILIAN AMANCIO PEDROSO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

ORIGEM: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CAIEIRAS

VOTO Nº 26.880

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Lilian Amancio Pedroso contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de justiça gratuita, sob alegação de capacidade financeira para arcar com as custas processuais. A autora sustenta que seus holerites indicam incapacidade de arcar com as despesas judiciais, conforme artigo 99 do CPC. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte agravante possui direito à concessão de assistência judiciária gratuita, considerando sua alegação de insuficiência de recursos. III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LXXIV, prevê assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 4. O Código de Processo Civil confere presunção de veracidade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, podendo ser refutada mediante comprovação contrária. A jurisprudência do STJ exige avaliação concreta da possibilidade econômica da parte. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos. 2. Necessidade de avaliação concreta da capacidade econômica para concessão de gratuidade. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 99, 100. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.706.497/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16.2.2018.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LILIAN AMANCIO PEDROSO** em face da r.

decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* (fl. 108 – processo principal nº 1001220-52.2024.8.26.0106), que, nos autos da “ação de obrigação de fazer c.c. pagamento de verbas devidas” ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**, indeferiu o pedido de justiça gratuita requerido pela autora, por entender que ela possui capacidade financeira suficiente para arcar com as custas do feito.

Em sua minuta (fls. 01/08), a parte agravante sustenta, em síntese, que os documentos acostados aos autos, notadamente seus holerites, indicam que não teria condições de arcar com as custas judiciais, acrescentando que para o deferimento da gratuidade de justiça não exige a lei a comprovação de situação de miserabilidade, mas tão somente a declaração de pobreza que ateste a incapacidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família, nos termos do artigo 99, do CPC. Requereu a concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, seu provimento, reformando-se a r. decisão agravada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, inciso V cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal pelo Exmo. Juiz Substituto JAYME DE OLIVEIRA (fls. 11/12), para o qual foi, originalmente, distribuído este agravo (fl. 10), com contrarrazões da recorrida às fls. 18/22.

Ato contínuo, o feito foi redistribuído a

esta Relatoria (fl. 25), nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2025.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a parte agravante contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de justiça gratuita requerido pela autora, por entender que ela possui capacidade financeira suficiente para arcar com as custas do feito.

O recurso **comporta acolhimento**.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por seu turno, o Código de Processo Civil, ao tratar da gratuidade judiciária, conferiu presunção de veracidade à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, que poderá ser refutada pela parte contrária ou pelo próprio Juízo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (presunção *iuris tantum*):

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

(...)

Vale mencionar, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "afasta a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais." (REsp 1.706.497/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16.2.2018). Ademais, nos termos do art. 99, §4º, do CPC, a assistência de advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

E, segundo tais premissas, de rigor a concessão da gratuidade. Isso porque, analisando-se a documentação acostada aos autos, observa-se que a parte autora é servidora pública municipal, exercente do cargo de Subinspetora, e percebe mensalmente vencimentos

brutos em torno de **R\$9.000,00**, e **líquidos** de aproximadamente **R\$5.500,00** (competências de 01.2024, 02.2024 e 03.2024 – fls. 99/101 – p.p.), pretendendo, com a presente demanda, o reconhecimento do direito à correção e à incorporação de verbas salariais, com efeitos retroativos.

Tais particularidades demonstram, ao menos até o presente momento processual, os requisitos necessários para o deferimento da gratuidade em favor da parte recorrente, sendo certo que incumbe à parte contrária a prova de que o beneficiário da gratuidade judiciária tem condições de suportar as despesas do processo (art. 100, do CPC¹).

É o suficiente para a reforma da r. decisão agravada, respeitado o entendimento do d. Juízo de origem.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, de modo a **REFORMAR** a r. decisão agravada e, assim, conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte agravante.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR

¹ Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.